



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2319575 - SP(2023/0067730-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LEDA MARIZA FORTE SUMAN**
ADVOGADOS : **ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488**
 CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
AGRAVADO : **ACO CEARENSE COMERCIAL LTDA**
OUTRO NOME : **ACO CEARENSE COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **MARIA DE JESUS FERREIRA CORRÊA - CE010254**
 ANTONIO ARMANDO DE MELO FILHO - CE026021
 HENRIKSON DE PINHO MACHADO - CE016401
 GABRIELLA SOUSA SANTOS GOES - CE027465
 LETICIA GONÇALVES DANTAS - CE040785
 MARCELO DE QUEIROZ RANGEL - CE016376
 ISNADIA CAMILLA PEREIRA SILVA - CE029448

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CONTRA COBRIGADO. PREQUESTIONAMENTO, DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 28 da Lei n. 10.931/2004 e 783 do CPC e por deficiência na demonstração do dissídio.
2. A controvérsia decorre de apelação em embargos à execução, discutindo o prosseguimento da execução contra devedor solidário, à vista de recuperação judicial do devedor principal, e alegada irregularidade do título e gratuidade.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau deu correto desate ao litígio e manteve a execução.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, com majoração de honorários, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 28, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004, 783 do CPC e 1.029, § 1º, do CPC, por ausência de extratos e por deficiência na demonstração do dissídio; (ii) saber se houve violação ao art. 798 do CPC, em razão de suposta indevida limitação da gratuidade; e (iii)

saber se a recuperação judicial impede o prosseguimento da execução contra fiadora solidária, com reconhecimento da ilegitimidade passiva da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ausente o prequestionamento específico dos arts. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004, 783 do CPC, 1.029, § 1º, do CPC e 798 do CPC, incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. A pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à higidez do título, à suficiência dos documentos e à análise da gratuidade, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

8. A demonstração do dissídio é deficiente, porque não realizado o cotejo analítico com identidade fático-jurídica, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

9. O acórdão recorrido está alinhado à orientação do STJ quanto ao prosseguimento das ações e execuções contra coobrigados e fiadores, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente o prequestionamento específico dos arts. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004, 783, 1.029, § 1º, e 798 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto à higidez do título, à suficiência dos documentos e à gratuidade. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência sobre o prosseguimento de execuções contra coobrigados e fiadores.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 2º, I, II; CPC, arts. 783, 1.029, § 1º, 798, 1.022; CF, art. 105, III, *a, c*; Lei n. 11.101/2005, arts. 49, § 1º, 6, *caput*, 52, III, 59, *caput*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 581; STF, Súmulas n. 282, 356, 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.991.096/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, REsp n. 2.129.985/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2319575 - SP (2023/0067730-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LEDA MARIZA FORTE SUMAN
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
AGRAVADO : ACO CEARENSE COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME : ACO CEARENSE COMERCIAL LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIA DE JESUS FERREIRA CORRÊA - CE010254
ANTONIO ARMANDO DE MELO FILHO - CE026021
HENRIKSON DE PINHO MACHADO - CE016401
GABRIELLA SOUSA SANTOS GOES - CE027465
LETICIA GONÇALVES DANTAS - CE040785
MARCELO DE QUEIROZ RANGEL - CE016376
ISNADIA CAMILLA PEREIRA SILVA - CE029448

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CONTRA COBRIGADO. PREQUESTIONAMENTO, DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 28 da Lei n. 10.931/2004 e 783 do CPC e por deficiência na demonstração do dissídio.
2. A controvérsia decorre de apelação em embargos à execução, discutindo o prosseguimento da execução contra devedor solidário, à vista de recuperação judicial do devedor principal, e alegada irregularidade do título e gratuidade.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau deu correto desate ao litígio e manteve a execução.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, com majoração de honorários, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 28, § 2º, I e II,

da Lei n. 10.931/2004, 783 do CPC e 1.029, § 1º, do CPC, por ausência de extratos e por deficiência na demonstração do dissídio; (ii) saber se houve violação ao art. 798 do CPC, em razão de suposta indevida limitação da gratuidade; e (iii) saber se a recuperação judicial impede o prosseguimento da execução contra fiadora solidária, com reconhecimento da ilegitimidade passiva da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ausente o prequestionamento específico dos arts. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004, 783 do CPC, 1.029, § 1º, do CPC e 798 do CPC, incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. A pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à higidez do título, à suficiência dos documentos e à análise da gratuidade, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

8. A demonstração do dissídio é deficiente, porque não realizado o cotejo analítico com identidade fático-jurídica, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

9. O acórdão recorrido está alinhado à orientação do STJ quanto ao prosseguimento das ações e execuções contra coobrigados e fiadores, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente o prequestionamento específico dos arts. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004, 783, 1.029, § 1º, e 798 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto à higidez do título, à suficiência dos documentos e à gratuidade. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência sobre o prosseguimento de execuções contra coobrigados e fiadores.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 2º, I, II; CPC, arts. 783, 1.029, § 1º, 798, 1.022; CF, art. 105, III, *a, c*; Lei n. 11.101/2005, arts. 49, § 1º, 6, *caput*, 52, III, 59, *caput*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 581; STF, Súmulas n. 282, 356, 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.991.096/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, REsp n. 2.129.985/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LÊDA MARIZA FORTES SUMAN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de condições de admissibilidade pela alínea *a* da norma

autorizadora, por não ter sido demonstrada a ofensa aos arts. 28 da Lei n. 10.931/2004 e 783 do CPC, e pela ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial (fls. 240-242). Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o recurso especial não merece acolhimento, pois não demonstrou respeito aos preceitos legais para admissibilidade insculpidos no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, e pede a condenação da agravante na pena legal pela litigância de má-fé (fls. 260-272).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 175-180):

Execução embargos cerceamento de defesa não ocorrência devedora principal em processo de recuperação judicial prosseguimento da execução em face do devedor solidário possibilidade questões acerca da exigibilidade do título e abusividade de cobrança já decididas em Primeiro e Segundo Graus, com trânsito em julgado sentença que deu correto desate ao litígio ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça recurso improvido, com majoração dos honorários advocatícios.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 197-201):

Embargos de declaração ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Novo CPC pretensão de rediscutir o que já foi decidido caráter infringente inadmissibilidade embargos rejeitados.

No recurso especial, além do dissenso judicial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 28 § 2º I e II da Lei n. 10.931/2004, 783 do CPC e 1.029 § 1º do CPC, pois não houve a juntada dos extratos bancários relativos à conta na qual se vincula a cédula, o que atinge e infringe a Lei 10.931/04;

b) art. 798 do Código de Processo Civil; e, por não ter sido demonstrada a gratuidade judiciária, pois a parte apresentou documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência dos recorrentes.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que a execução deve prosseguir contra a fiadora solidária divergiu do entendimento de outros tribunais que consideram que a recuperação judicial impede o prosseguimento da execução contra coobrigados. Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e seja reconhecida a ilegitimidade passiva da agravante.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não merece ser acolhido, pois se trata de mero inconformismo pela recorrente e sua apreciação ressoa para a total necessidade de reavaliação de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, e pede o desprovimento integral do recurso especial (fls. 223-239).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Arts. 28, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004; 783 e 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil

O art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004 disciplina a cédula de crédito bancário e exige demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, com indicação clara da evolução do débito. O art. 783 do CPC, por sua vez, estabelece que a execução somente se funda em título certo, líquido e exigível. Já o art. 1.029, § 1º,

do CPC fixa os requisitos formais para a interposição do recurso especial pela alínea c, impondo cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração da similitude fático-jurídica.

No caso, o acórdão recorrido não decidiu a controvérsia sob a ótica dos arts. 28, § 2º, da Lei 10.931/2004 e 783 do CPC. A Corte estadual, ao julgar a apelação, limitou-se a: (a) afastar alegação de cerceamento de defesa, entendendo suficiente o acervo documental; (b) afirmar que a embargante não comprovou ser sócia da empresa em recuperação judicial; (c) reconhecer que ela assinou o instrumento como fiadora solidária; (d) aplicar o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, a Súmula n. 581/STJ e o repetitivo REsp 1.333.349/SP para admitir o prosseguimento da execução contra o coobrigado; e (e) consignar que as discussões sobre exigibilidade do título e abusividade da cobrança já haviam sido solucionadas em sentença e acórdão transitados em julgado, em embargos opostos por outros coexecutados, não comportando rediscussão.

Embora tenham sido opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados sob o fundamento de inexistência das hipóteses do art. 1.022 do CPC, com expressa menção de que a parte pretendia apenas rediscutir matéria já decidida, sem que o Tribunal de origem passasse a enfrentar, de forma explícita, o conteúdo normativo dos arts. 28, § 2º, da Lei 10.931/2004, 783 e 1.029, § 1º, do CPC. Nessa linha, a despeito da oposição de declaratórios, permanece ausente o indispensável prequestionamento específico dos dispositivos indicados, o que atrai os óbices das Súmulas n. 282 e 356/STF, aplicáveis por analogia, impedindo o conhecimento do especial por ambas as alíneas.

De todo modo, ainda que se pudesse superar o óbice do prequestionamento, o acolhimento da tese recursal implicaria reavaliar a higidez e a

suficiência da documentação que instruiu a execução (cédula, planilhas, memórias de cálculo) bem como a própria extensão e efeitos da coisa julgada formada em anteriores embargos à execução. Isso demandaria inequívoco revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao art. 1.029, § 1º, do CPC, verifico, ainda, que a demonstração de dissídio jurisprudencial é deficiente: a recorrente não procedeu ao cotejo analítico exigido, limitando-se à transcrição de ementas, sem comprovar identidade de situações de fato e de questões de direito entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, por analogia, impedindo o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Diante desse cenário, não se configura violação aos arts. 28, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004; 783 e 1.029, § 1º, do CPC.

II – Art. 798 do Código de Processo Civil

O art. 798 do CPC trata das medidas urgentes necessárias à efetividade do processo, autorizando o juiz a determinar providências adequadas para assegurar o resultado útil da demanda, à luz dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em regra, a discussão sobre o dispositivo envolve tutelas de urgência ou medidas assecuratórias excepcionais.

No acórdão recorrido, não houve apreciação da controvérsia sob o prisma do art. 798 do CPC. A Corte local apenas consignou que fora deferida parcialmente a justiça gratuita à embargante, determinando o recolhimento da taxa judiciária mínima, e registrou que o preparo recursal foi efetivamente recolhido, afastando, assim, a preliminar de deserção suscitada nas contrarrazões. Em nenhum momento o

voto debate critérios de tutela de urgência, providências assecuratórias ou qualquer consequência processual associada à interpretação do art. 798 do CPC.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão foram rejeitados sob o argumento de que não se verificavam as hipóteses do art. 1.022 do CPC e de que a parte buscava apenas rediscutir o que já havia sido decidido, sem que o Tribunal de origem passasse a fundamentar a decisão com base no art. 798 do CPC ou a examinar o tema sob essa perspectiva. Assim, ainda que tenham sido opostos embargos, não se supriu a omissão quanto ao dispositivo indicado, subsistindo a ausência de prequestionamento específico, o que impõe a incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF, por analogia.

A pretensão de ver reconhecida a indevida limitação da gratuidade ou de rever o juízo de suficiência dos documentos que instruíram o pedido de assistência judiciária implicaria, de qualquer modo, reexame do contexto probatório (renda, despesas, documentos financeiros da parte), providência obstada pela Súmula 7/STJ. Ademais, o acórdão recorrido, ao reconhecer a validade do recolhimento da taxa mínima e afastar a deserção, não diverge da orientação consolidada desta Corte quanto à análise casuística da hipossuficiência, o que, por simetria, justifica a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO 1.333.349/SP E SÚMULA 581/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, de Relatoria do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, é no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal

não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Nos termos da Súmula 581 do STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp: 1.991.096/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/03/2023, DJe de 31/03/2023.)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DO AVALISTA. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 581/STJ. AVAL. AUTONOMIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS. ART. 49, § 1º, E ART. 59, CAPUT, DA LEI 11.101/05. AVALISTA. RESPONSABILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA GARANTIDA. 1. Execução ajuizada em 31/3/2011. Recurso especial interposto em 17/5/2023. Autos conclusos à Relatora em 19/12/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir (i) se a execução movida contra o garantidor deve ser suspensa em razão da recuperação judicial do devedor principal e (ii) se o avalista da recuperanda responde pela integralidade da dívida garantida ou se deve ser considerado o deságio do crédito relacionado no quadro-geral de credores. 3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (Súmula 581/STJ). 4. "O aval é uma garantia pessoal, específica para títulos cambiais, do cumprimento da obrigação contida no título. Trata-se de declaração unilateral de vontade autônoma e formal. O avalista não se equipara à figura do devedor principal, nada obstante a solidariedade quanto à obrigação de pagar" (REsp 1.560.576/ES, Terceira Turma, DJe 23/8/2016). 5. Mediante a prestação do aval, o avalista contrai obrigação, de natureza solidária e autônoma, de efetuar o pagamento de valor materializado em título de crédito devido pelo avalizado. Em razão de sua autonomia, a existência, a validade e a eficácia do aval não estão ligadas à da obrigação avalizada. Assim, ainda que por algum motivo o credor esteja impedido de exercer sua pretensão em face do avalizado, a obrigação do avalista não será afetada. Da autonomia também decorre que eventuais situações que beneficiem o avalizado não se estendem ao avalista. 6. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, de modo expresso, que os "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e

obrigados de regresso" (art. 49, § 1º). Já o art. 49, caput, do mesmo diploma legal estabelece que, sem prejuízo das garantias, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido .7. Assim, não sendo os garantidores da dívida destinatários da novação operada a partir da homologação do plano de soerguimento do devedor principal, permanecem eles obrigados ao pagamento da integralidade da dívida, se e quando forem acionados pelo credor. Doutrina. Precedente .8. Recurso especial provido. (REsp 2.129.985/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/06/2024, DJe de 20/06/2024)

III – Dissídio Jurisprudencial

Reafirmo que não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts.

1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. **3. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025).

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme os diversos acórdãos aqui transcritos.

IV – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.319.575 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0067730-8

Número de Origem:

10072289420158260224 1007228942015826022410463836520198260224 10463836520198260224

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEDA MARIZA FORTE SUMAN

ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488

CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

AGRAVADO : ACO CEARENSE COMERCIAL LTDA

OUTRO : ACO CEARENSE COMERCIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
NOME

ADVOGADOS : MARCELO DE QUEIROZ RANGEL - CE016376

HENRIKSON DE PINHO MACHADO - CE016401

MARIA DE JESUS FERREIRA CORRÊA - CE010254

ANTONIO ARMANDO DE MELO FILHO - CE026021

GABRIELLA SOUSA SANTOS GOES - CE027465

ISNADIA CAMILLA PEREIRA SILVA - CE029448

LETICIA GONÇALVES DANTAS - CE040785

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026